



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.502, DE 2001

Unifica o recolhimento do desconto mensal dos Imposto de Renda, para contribuintes com mais de uma fonte pagadora.

Auto: Deputado **ANTÔNIO CAMBRAIA**
Relator: Deputado **CARLITO MERSS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.502, de 2001, visa à unificação do recolhimento do desconto mensal do Imposto de Renda, para contribuintes com mais de uma fonte pagadora, o que aproximaria o valor recolhido mensalmente ao longo do ano-calendário daquele apurado na declaração anual de ajuste. De acordo com a atual sistemática de desconto do Imposto de Renda, quando os contribuintes percebem por mais de uma fonte pagadora, freqüentemente, o montante do imposto devido, apurado por ocasião da declaração anual de ajuste, supera o valor recolhido mês a mês, assim remanesce expressivo saldo de imposto a pagar, com forte impacto sobre os orçamentos dessas pessoas.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, assim como para apreciação conclusiva do mérito. Cumpre ressaltar que não foram interpostas emendas, nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório



Câmara dos Deputados

II – VOTO DO RELATOR

Segundo o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública devem ser apreciadas quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. Como o Projeto de Lei n.º 5.502, de 2001, não tem implicações orçamentárias e financeiras, não cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Sem dúvida, é nobre a intenção do Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA, ao apresentar proposição que tem por objetivo reduzir, para os contribuintes com mais de uma fonte de pagamento, o diferencial entre Imposto de Renda recolhido mensalmente e o Imposto de Renda a pagar apurado na Declaração Anual de Ajuste. Contudo, o Projeto de Lei em análise é inexequível, posto que exigiria dos órgãos e entidades dos vários entes federados, e até mesmo de empresas privadas o cruzamento de dados referentes às folhas de pagamento. Somente com um alto grau de informatização das diversas fontes pagadoras seria possível que o Imposto de Renda incidisse sobre o somatório de todas as fontes do contribuinte e fosse descontado na folha de pagamento de maior valor.

Pelo exposto, VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 5.502, DE 2001, EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO DESTA COMISSÃO SOBRE A COMPATIBILIDADE OU ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, E, NO MÉRITO, PELA SUA REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em de agosto de 2003

Deputado **CARLITO MERSS**
Relator